

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.579, DE 2018**

Denomina "Passarela Hermínio Pertel" a passarela construída sobre a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101), na localidade de Guatemala, pertencente ao município de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

**Autora:** Deputada NORMA AYUB

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### **I - RELATÓRIO**

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa denominar "Passarela Hermínio Pertel" a passarela construída sobre a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101), na localidade de Guatemala, pertencente ao município de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

A justificativa aponta o fato de o homenageado ter morado e trabalhado na localidade.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação da matéria, com a emenda apresentada por aquele Colegiado para especificar a localização da passarela. A Comissão de Cultura (CCULT), em sequência, emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei e da emenda da CVT.

As proposições vêm agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

As matérias estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário.



\* C D 2 1 4 4 9 1 2 5 2 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam obstar os projetos de lei em exame. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens.

A União tem competência – e essa é dividida, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura. O projeto é, desse modo, constitucional.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte da parlamentar.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Com relação à juridicidade, também não há qualquer reparo. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal está prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/1979, que, ao dispor sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV), facilita que, mediante lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, desde que haja prestado relevantes serviços, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto de lei em análise.

No caso, a autora ressaltou os relevantes serviços prestados pelo homenageado. Finalmente, nada a opor quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, porquanto estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.



\* C D 2 1 4 4 9 1 2 5 2 7 0 0 \*

Assim, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.579/2018 e da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 4 9 1 2 5 2 7 0 0 \*